



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002327/99-43
Recurso n° 890.424 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.464 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (INCORPORADORA DE MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a homologação tácita. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o presente de pedido de restituição da importância de R\$ **11.973,60** (fls.1), protocolizado em **10/06/99**, a título de saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao ano-calendário 1997, cumulado com pedido de compensação da CSLL do período de apuração abril/99 (fls.2).

Não obstante referir-se a interessada na petição a saldo credor apurado na Declaração de Ajuste do ano calendário 1997, pelo demonstrativo anexo ao pedido (fls.21), verifica-se que o crédito solicitado decorre do resultado da diferença entre alegados saldos credores dos anos-calendários 1996 e 1997 e débitos da CSLL de março, abril e maio de 1998.

Em **17/12/02**, a Derat/SPO, por meio de despacho decisório (fls.36/38), apreciou o pedido, com base no demonstrativo do saldo credor apresentado pela interessada (fls.21), concluindo pelo **indeferimento**, tendo em vista que a empresa, no demonstrativo, partiu de um saldo credor relativo ao ano-calendário 1996 de R\$ 25.494,31, quando, na verdade, a empresa foi objeto de lançamento suplementar nesse ano-calendário de R\$ 251.858,23 (fls.31). Em vista disso, a autoridade fiscal refez o demonstrativo, desconsiderando o crédito daquele ano-calendário, partindo do saldo credor da DIPJ/98, apurando ao final saldo a pagar de R\$ **16.185,37** e não a restituir de R\$ **11.973,60**, conforme quadro demonstrativo no despacho decisório (fls.37) a seguir transcrito.

Saldo Credor DIRPJ/98 (AC 97)	R\$ 146.921,01
(-)Valor Compensado Cód.2482 - 03/98	(-)R\$ 44.411,02
Saldo a Compensar	(=)R\$ 102.509,99
Valor Compensado Cód.2484 - 04/98	(-)R\$ 66.010,11
E Saldo a Compensar	(=)R\$ 36.499,88
m Valor Compensado Cód.2484 - 05/98	(-)R\$ 52.685,25
Compensado Indevidamente	(=)R\$ 16.185,37

Em seguida, em face da incorporação da interessada pela Anglo American of South América Ltda, CNPJ 00.338.960/0001-66 (fls.39), o processo foi encaminhado à jurisdição da DRF/Goiânia em **03/01/03** (fls.40). Esta empresa, por sua vez, foi incorporada pela Anglo American Brasil Ltda, CNPJ 42.184.226/0001-30, domiciliada em São Paulo (fls.41), razão pela qual o processo foi reencaminhado à Derat/SPO em **07/05/03** (fls.42).

Em **13/02/04**, o débito de R\$ 11.973,60 foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls.54) e em **31/08/07**, a interessada, por via postal, tomou ciência do indeferimento do crédito solicitado, bem como de cobrança (**52/53**) do valor de R\$ 16.185,37, por compensação indevida da CSLL de maio/98 conforme demonstrativo apresentado

pela contribuinte (fls.2) e de R\$ 11.973,60, por compensação indevida da CSLL de abril/99 (fls.2 e 45).

Cientificada do despacho decisório em 31/08/07 (fls.50-verso), a interessada, através da incorporadora, apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória em 17/10/07(fl.78/84), solicitando o deferimento do pleito inicial, alegando, em resumo e substância, os seguintes pontos:

- preliminarmente, em face do prazo de 5 anos estipulado no art.150, § 4º, do CTN, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo à CSLL, tributo sujeito a homologação, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31 de maio de 1999 e a ciência só foi dada em 31/08/07;

- no mérito, a autoridade fiscal não teria considerado em seus cálculos o pagamento da CSLL a maior, em 31/03/97, através das seguintes parcelas: 1ª) R\$ 147.248,43, por compensação mediante o processo nº 13118.00132/98-34; 2ª) R\$ 81.256,49, recolhida em 30/06/97 e 3ª) R\$ 48.847,62, recolhida em 31/03/97. Considerando-se essas parcelas na quitação da CSLL e o valor constante a pagar na DIRPJ do ano-calendário 1996 (ficha 11, linha 26), chega-se ao valor considerado pago a maior em 1997, de R\$ 25.494,31, ponto de partida no demonstrativo apresentado para demonstrar o crédito de R\$ 11.973,60.

A 7ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- Não pode ser acolhida a decadência relativa ao débito de maio/99, supostamente cancelado pela autoridade fiscal e cuja ciência do crédito tributário se deu em 31/08/97, porque não há lançamento de ofício, mas confissão da dívida (Lei nº 9430/96, com alterações das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, e 11.051/2004), pois o valor de R\$11.973,80 inscrito em dívida ativa, posteriormente cancelada, corresponde exatamente ao valor do crédito indeferido, que conseqüentemente, teve sua compensação simplesmente não homologada com o débito de CSLL de 04/99;

- Nos cálculos da impugnante, o recolhimento de R\$81.256,49, cujo vencimento é de 30/06/1997, que perfaz o montante de seu crédito, para totalizar o saldo credor de R\$25.494,31 no ano-calendário de 1996, não pode ser aceito como parcela do cálculo, pois não há imputação de recolhimento de 30/06/1997 com débito de 31/12/1997. Tal condição inverte o valor do saldo credor alegado de R\$25.494,31 para saldo devedor de R\$55.762,18.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente,

- requer a suspensão de exigibilidade dos valores dos créditos tributários aqui discutidos, nos termos do art. 151, III do CTN;

- o crédito foi compensado com débito de CSLL, código 2484, com vencimento em 31/05/99, sendo o pedido de restituição e compensação protocolado em 10/06/99. A recorrente tomou ciência do despacho decisório que não homologou a

compensação declarada em 31/08/07, passados 05 anos do pedido de restituição/compensação e declaração em DCTF. Deve, assim, ser aplicado o art. 150, §4º do CTN. Ainda que se entenda que a situação constitui confissão de dívida, dispensando o lançamento de ofício, há que se ter o termo inicial como a data da entrega da “declaração de compensação”, nos termos do art. 74, §§4º e 5º da Lei nº 9.430/96, estando, assim mesmo prescrita a cobrança do débito. A inscrição em dívida ativa em 2004 teria o condão de suspender o prazo prescricional. Esta, porém, foi cancelada, pela não intimação da recorrente. Assim, cancelada, não poderia suspender o prazo prescricional;

No mérito,

- A autoridade *a quo* não reconheceu o pagamento de R\$81.256,49. Para provar o recolhimento, junta o documento de recolhimento, obtido junto ao posto de atendimento da Receita Federal. Assim, apto a compor o saldo credor, deve a compensação ser homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Das preliminares

Solicita o recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos, posto que menciona ter recebido carta-cobrança, emitida com suposto erro, e ter não ter constatado a situação de exigibilidade suspensa em consulta aos sistemas da RFB.

Os recursos interpostos, nos termos do Decreto nº 70.235/72, suspendem a exigibilidade do crédito objeto da discussão, conforme art. 151, III, do CTN e §11 do art. 73 da Lei nº 9.430/96.

A carta-cobrança mencionada é datada de 04/11/2009, e a consulta feita aos sistemas é de 17/12/2009. Tendo em vista que a protocolização do Recurso Voluntário é de 04/12/2009, tenho para mim que, no primeiro caso, o envio da carta-cobrança é procedimento normal da Administração Tributária sem qualquer efeito na situação do crédito. Relativamente

à segunda situação, é mister lembrar que no quadro “Débitos/Pendências” na Receita Federal, há a descrição da situação “aguardando pagamento ou recurso voluntário”. Assim, entendo que o processamento do recurso interposto não havia sido realizado até aquela data (posto não haver transcorrido o prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso), não havendo qualquer efeito na situação do crédito, de mesma forma.

Com efeito, assiste razão ao recorrente, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos. Todavia, não vejo, com base nos documentos acostados, afronta a esse direito, não havendo razão para crer que haja sido desrespeitado.

Neste sentido, rejeito a preliminar.

Do mérito

O período de apuração do débito a ser compensado é 30/04/1999, e o pedido de compensação foi protocolizado em 10/06/1999.

O despacho decisório que indefere a compensação pleiteada data de 17/02/2002, sendo, porém, dele notificado o recorrente somente em 30/08/2007 (fl. 50-v), devido ao trânsito do processo entre repartições fiscais no período em que o contribuinte mudou seu domicílio tributário.

A ciência do contribuinte é elemento essencial no procedimento, somente com ela se completando o ato denegatório (Lei nº 9.430/96, art. 74, §7º). Tal momento marca, ainda, o início do contencioso administrativo (Lei nº 9.430/96, art. 74, §9º).

Desta forma, protocolizado o pedido de compensação, e ultrapassado o período quinquenal sem manifestação hábil da autoridade sobre o débito original, há de se considerá-lo homologado tacitamente, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Junto à colação precedentes desta Corte Administrativa:

Acórdão nº 103-23373 – Conselheiro Relator Leonardo de Andrade Couto

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.

Acórdão nº 103-23600 – Conselheiro Antônio Bezerra Neto

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Ementário publicado no DOU nº 13 de 20/01/2009. Págs. 05/09

Assim, voto para que seja reconhecida a homologação tácita.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator